



## **PARECER Nº 378/2013 - MPC/RR**

Processo: 0314/2011  
Assunto: Prestação de Contas Exercício de 2010  
Órgão: Relações Públicas e Cerimonial  
Responsáveis: Maria de Fátima Oliveira  
                  Antônio Leocádio Vasconcelos Filho  
Relator: Reinaldo Fernandes Neves Filho

**EMENTA** - PRESTAÇÃO DE CONTAS, RELAÇÕES PÚBLICAS E CERIMONIAL, EXERCÍCIO DE 2010, CONTAS IRREGULARES, ATO PRATICADO COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL, APLICAÇÃO DE MULTA E DETERMINAÇÃO AO EXATO CUMPRIMENTO DA LEI.

**T**rata-se de Prestação de Contas da Relações Públicas e Cerimonial, referente ao exercício de 2010, sob a responsabilidade da Senhora Maria de Fátima Oliveira, Chefe do Cerimonial no período auditado.

A relatoria do presente feito coube ao Conselheiro Joaquim Pinto Souto Maior Neto e, posteriormente, ao Conselheiro Reinaldo Fernandes Neves Filho, atual relator.

Às fls. 145/153 consta o Relatório de Auditoria Simplificada nº 12/2011, acatado e ratificado pela DIFIP, sendo sugerida a citação da responsável para apresentar defesa em relação aos fatos apontados na referida peça.

 1



Regularmente citada (fls. 157), a Responsável apresentou tempestivamente suas razões de justificativas, acostadas às fls. 159/168.

Realizada a análise de praxe pela Consultoria Técnica do Conselheiro Relator, foram os autos encaminhados a este Ministério Público de Contas para manifestação.

Na ocasião, exarou-se o Parecer nº 225/2013 – MPC/RR, pugnando pela citação do então Secretário de Estado da Fazenda.

Acolhida a sugestão pelo relator, expediu-se o mandado de citação acostado às fls. 192, cuja defesa correlata encontra-se às fls. 194/196.

Após submetida a referida defesa à Consultoria Técnica do relator, os autos retornaram a este MPC para manifestação conclusiva.

### **É o breve histórico dos autos.**

Primeiramente, ressaltamos que a presente análise restringe-se aos achados elencados nos subitens 4.1.2, 4.1.3 e 4.1.4, do Relatório do Relatório de Auditoria Simplificada nº 12/2011, vez que em relação aos demais apontamos este MPC se manifestou conclusivamente através do Parecer nº 225/2013-MPC-RR (fls. 180/188), ocasião em que foram reputados insubsistentes. Além disso, a presente manifestação aborda tão somente a responsabilidade do Sr. Antônio Leocádio Vasconcelos Filho, Secretário de Estado da Fazenda à época, visto que o parecer pretérito apreciou os achados de auditoria sob a responsabilidade da titular da Relações Públicas e Cerimonial.

Tecida tal consideração, passemos à análise dos referidos apontamentos, descritos abaixo:

#### ***“4.1 Achados de Auditoria***

*(...)*

*4.1.2 – Ausência de detalhamento do registro das Obrigações de Despesas Inscritas e Pagas no exercício, conforme descrito no subitem 3.2.2, letra 'c', deste Relatório;*



4.1.3 – Ausência de disponibilidades financeiras para honrar obrigações registradas em Restos a Pagar e Consignações, conforme descrito no subitem 3.2.3, letra 'a', deste Relatório;  
4.1.4 – Ausência de baixa de bens de consumo no exercício, conforme descrito no subitem 3.2.4, deste Relatório;  
(...)"

Em relação ao **subitem 4.1.2** o Responsável aduz que as informações inscritas no Anexo 13 são prestadas pela unidade gestora e que as mesmas encontram-se disponíveis no sistema SIAFEM.

Contudo, pelas razões já explicitadas anteriormente, considerando ser a SEFAZ o órgão gerenciador do sistema de contabilidade do Estado, é de responsabilidade dessa pasta o fiel cumprimento das leis e regulamentos e pelo funcionamento eficiente e coordenado das ações inerentes à contabilidade e finanças públicas.

Dessa forma, competia à SEFAZ adotar as medidas necessárias à elaboração dos demonstrativos contábeis em consonância com os dispositivos legais que regem o tema.

Quanto à alegada existência de tais informações no sistema, o responsável se olvidou de trazer aos autos os documentos que comprovem a assertiva, de modo que, à míngua de demonstração, a ilegalidade persiste.

No tocante ao **subitem 4.1.3**, o Responsável repete os mesmos argumentos trazidos pela gestora da Relações Públicas e Cerimonial, aduzindo que em razão do princípio da unidade de caixa e da ausência de arrecadação própria do Órgão, as despesas desta são liquidadas com recursos do Tesouro e que, havia lastro financeiro para saldar as dívidas inscritas em restos a pagar, demonstrado no Balanço Patrimonial Consolidado do Estado.

Verifica-se, pois, relevante equívoco nas inscrições contábeis da Relações Públicas e Cerimonial, pelas mesmas razões expostas no parecer anterior, ao qual nos



reportamos.

Ademais, em que pese a afirmação de que o lastro financeiro para cobrir as despesas referentes a restos a pagar encontravam-se inscritos no balanço patrimonial consolidado do estado, o responsável não logrou êxito em comprovar a assertiva, uma vez que não trouxe ao feito o referido balanço patrimonial, hábil a comprovar a alegada existência de disponibilidade financeira.

Dessa forma, a irregularidade persiste, concluindo-se que a gestão fiscal da Relações Públicas e Cerimonial não está em conformidade com o §1º do art. 1º da LC nº 101/2000, sendo assim, é preciso que os atuais Responsáveis se adequem aos ditames legais e executem seu orçamento de forma a atingir o equilíbrio nas contas públicas almejado e exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena das futuras contas serem julgadas como irregulares em razão da reincidência.

Em relação ao **subitem 4.1.4**, que noticia a ausência de baixa do valor de R\$ 74.750,00 (setenta e quatro mil, setecentos e cinquenta reais) inscrito no Demonstrativo de Variação Patrimonial – DVP, referente a gastos com bens de consumo, o responsável confirma que a baixa ocorreu tão somente no exercício seguinte – 2011. Logo, o fato é incontroverso.

Ora, a Demonstração de Variação Patrimonial visa evidenciar as alterações ocorridas no patrimônio durante o exercício de referência. Por óbvio que a ausência da baixa nos valores afetos à aquisição de bens de consumo no exercício de correspondência impediu a demonstração da realidade fática, não expressando a real situação patrimonial daquela unidade, de modo a afrontar o disposto no art. 104 da Lei 4.320/64.

Como se vê, os fatos aqui noticiados configuram grave afronta aos comandos normativos ditados pela Lei 4.320/64 e Lei de Responsabilidade Fiscal, de modo que as presentes contas devem ser julgadas irregulares e os responsáveis, apenados na forma do art. 63, II da LOTCE/RR.



**Ante o exposto** e do que nos autos consta, a manifestação do Ministério Público de Contas é no sentido de:

- 1 – ratificar o Parecer nº 225/2013-MPC-RR (fls. 180/188), especialmente as providências requeridas no item 2 e subitens, em razão da fundamentação contida naquela manifestação, à qual nos reportamos;
  
- 2 – em razão dos **subitens 4.1.2, 4.1.3 e 4.1.4** do supradito Relatório de Auditoria, que o responsável **Sr. Antônio Leocádio Vasconcelos Filho** seja apenado na forma do art. 63, II da LOTCE/RR;

É o parecer.

Boa Vista-RR, 12 de setembro de 2013.

**Bismarck Dias de Azevedo**  
Procurador de Contas - MPC/RR